DELIBERAÇÃO AC01 - 905/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12497/2014
PROTOCOLO	: 1547619
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO JURISDICIONADA	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
	: BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
INTERESSA	: ABREC – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS RENAIS CRÔNICOS DE MATO GROSSO DO SUL.
VALOR	: R$ 180.000,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – PAGAMENTO DE TARIFAS BANCÁRIAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – PESQUISA DE PREÇOS – HOMOLOGAÇÃO FINAL – VALOR UTILIZADO E APLICADO INDEVIDAMENTE – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – MULTA.

A prestação de contas de convênio é irregular, em razão da ausência de documentos que instruem o procedimento, de homologação final e de pesquisa de preços, bem como pela constatação de que valores foram utilizados indevidamente para pagamento de tarifas bancárias.

A constatação de pagamento de tarifas bancárias com recursos do convênio enseja impugnação que deverá ser ressarcido aos cofres públicos do município e aplicação de multa ao ordenador de despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas do Convênio nº 20.425/12-209/12 celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde, e a ABREC – Associação Beneficente dos Renais Crônicos de Mato Grosso do Sul, com impugnação de R$ 948,00 (novecentos e quarenta e oito reais) referentes ao pagamento de tarifas bancárias com recursos do convênio, responsabilizando a gestora à época, Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Estado, devidamente atualizado, a partir de setembro de 2014; e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão; no prazo de 60 (sessenta) dias, informando esta Corte de Contas em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial, e aplicação de multa a Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, concedendo-lhe prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento e comprovação de recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Campo Grande, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Examina-se o *Convênio nº 20.425/12-209/12* celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul,* através da *Secretaria de Estado de Saúde,* com recursos do *Fundo Especial de Saúde,* e a *ABREC – Associação Beneficente dos Renais Crônicos de Mato Grosso do Sul*, para fins de custeio, visando ao pagamento de serviços de terceiros.

Através do Ofício nº 12.180/14 o Ordenador da Despesa encaminha a esta Corte de Contas cópia dos documentos relativos ao processo originário do convênio citado.

O Convênio foi celebrado no dia 13/7/12 no valor de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), conforme faz prova o documento acostado à f. 56, tendo sido publicado no Diário Oficial nº 8232 de 16/7/2012 (f. 60).

Submetido à análise técnica, a equipe da 5ª ICE solicitou a intimação do jurisdicionado para a regularização da instrução processual, o que foi determinado por despacho deste Relator e realizado através dos ofícios de f. 1166 e 1167, tanto para o atual Diretor-Presidente quanto para o Ex-Diretor, sendo que ambos responderam, conforme fazem prova os documentos de f. 1183 e 1415.

Em reanálise a equipe da 5ª ICE concluiu pela irregularidade na prestação de contas do convênio em tela, uma vez que restaram ausentes documentos obrigatórios à regular instrução processual, mesmo após a intimação, estando, portanto, em desacordo com a legislação vigente (ANC 7889/16 – f. 1653).

O Ministério Público de Contas, pautado na análise técnica e nos regramentos legais aplicáveis ao caso, manifestou-se no sentido de estarem irregulares as contas apresentadas, com a consequente aplicação de multa, nos termos do Parecer nº 5756/17 de f. 1660.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 10, § 3º, inciso IV, “a” e § 4º, c/c artigo 13, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, em razão do valor total atribuído ao contrato – R$ 180.000,00), e o valor da UFERMS (R$16,68) na data da assinatura de seu termo de formalização (13/7/12) – a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

Conforme a documentação apresentada, o *Convênio nº 20.452/12-209/12* celebrado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul,* através da *Secretaria de Estado de Saúde,* não guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial o art. 26 do Decreto Estadual nº 11.261/2003 (Normas para celebração de convênios), notadamente porque para o ressarcimento das tarifas bancárias o Ordenador deveria utilizar recursos próprios e no caso presente isso não ocorreu, contrariando, inclusive a cláusula 4ª, II, "b" do termo de convênio.

Conforme bem demonstrado pela equipe técnica (f. 1653), além dos documentos ausentes listados na análise – *pesquisa de preços e homologação final* - o valor devolvido (R$ 19,22) referente aos rendimentos da aplicação financeira foi a menor, pois o correto deveria ser R$ 77,22 (setenta e sete reais e vinte e dois centavos).

Ademais, consta nos autos o valor de R$ 624,42 (seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos) utilizado indevidamente, bem como a quantia de R$ 265,58 (duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) usados da aplicação financeira para pagamento de tarifas bancárias (f. 223), contrariando a ordem legal.

Portanto, reiterando que foram dadas oportunidades diversas para que os gestores apresentassem justificativas, porém nas respostas obtidas restaram ausentes essas questões ou insuficientemente esclarecidas, concluo que as contas apresentadas estão em desacordo com o que determina o Decreto 11.261/03, a Lei Estadual 2.645/03 e a Resolução Conjunta SEGES/SERC 02/003, com aplicação subsidiária da lei 8.666/93.

DISPOSITIVO

Dessa forma, com base na análise da equipe técnica e parcialmente pautado no parecer do Ministério Público de Contas, de acordo com oque determina o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/12 VOTO:

I - Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 20.425/12-209/12* celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul,* através da *Secretaria de Estado de Saúde,* com recursos do *Fundo Especial de Saúde,* e a *ABREC – Associação Beneficente dos Renais Crônicos de Mato Grosso do Sul,* como CONTAS IRREGULARES, em razão da ausência de documentos que instruem o procedimento – homologação final e pesquisa de preços – e dos valores pagos a título de tarifas bancárias com recursos do convênio, contrariando os comandos do Decreto 11.261/03, em especial o disposto nos artigos 8º, inciso V; 13, inciso III e 26, bem como nos artigos 116, § 1º, inciso IV e §§ 4º e 5º;

II – Pela IMPUGNAÇÃO de R$ 948,00 (novecentos e quarenta e oito reais) referentes ao pagamento de tarifas bancárias com recursos do convênio, responsabilizando a gestora à época, Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Estado, devidamente atualizado, a partir de

setembro de 2014; e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão; no prazo de 60 (sessenta) dias, informando esta Corte de Contas em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 78 da Lei Complementar Estadual nº 160/12;

III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA a Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS em face da irregularidade apontada no item anterior, o que faço pautado na orientação do artigo 170, inciso I do Regimento Interno (Resolução Normativa 76/13).

IV - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento e comprovação de recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 172, § 1º, incisos I e II, do Regimento Interno do TC/MS, aprovadopela Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas do convênio, com impugnação de valores e aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Esgaib Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.RSB
SETAC.MHPC-LMS